

TC 016.763/2003-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsáveis: Aldenir Ferreira Chagas e outros.

Proposta: renotificações em novos endereços e diligências.

DESPACHO DA UNIDADE

Introdução

1. Trata-se de e tomada de contas especial convertida de representação contra o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, ex-prefeito de Turiaçu/MA, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão 827/2006-TCU-2ª Câmara.

Das notificações pendentes de deliberações

2. Considerando a constatação de erros/falhas em algumas comunicações, nos termos do item 5 da instrução de peça 164, devem ser emitidas **novas comunicações** aos responsáveis a seguir, atentando-se para as correções das falhas indicadas nos anexos I e II da mencionada instrução de peça 164:

RESPONSÁVEIS	ACÓRDÃO(S) A NOTIFICAR	ENDEREÇO PARA	JUSTIFICATIVA DO ENDEREÇO
Murilo Mário Alves dos Santos	65/2012-TCU-Plenário e 3560/2014-TCU-Plenário	Av. Brasil, n. 937, Chácara Brasil, Bairro Turu, CEP 65.066-842 – São Luís – MA.	Rep. Legal (peça 95). Advogado Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA 4913.
Aldenir Ferreira Chagas	65/2012-TCU-Plenário e 3560/2014-TCU-Plenário	Rua do Acapu, Quadra I, n. 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros, Jardim Renascença, Bairro São 65077-770, São Luís/MA.	Rep. Legal (peça 57, p. 17). Advogado Carlos Sérgio De Carvalho Barros, OAB/MA 4.947.
Ivone Reis Moreira Soares	65/2012-TCU-Plenário e 3560/2014-TCU-Plenário	Rua Araújo Castro, n. 784, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA.	Rep. Legal (peça 57, p. 6). Advogado Gerson Veras de Siqueira Mendes, OAB/MA 3494.
Leciles César Soares Reis	65/2012-TCU-Plenário e 3560/2014-TCU-Plenário	Rua Araújo Castro, n. 784, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA.	Rep. Legal (peça 57, p. 8). Advogado Gerson Veras de Siqueira Mendes, OAB/MA 3494.

Dos pedidos de parcelamento

3. Os responsáveis Sr. Rogério Fonseca Cavalcante (peça 87) e Sr. Arnaldo Cavalcante Pinto (peça 100) solicitaram parcelamento das multas que lhes foram impostas.

4. Nesse sentido, considerando que até a presente data não houve remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial e que **houve autorização prévia** no Acórdão Condenatório (item 9.11 do Acórdão 65/2012-TCU-Plenário) para recolhimento parcelado da dívida, assim como o manifesto interesse dos responsáveis em realizar o pagamento das multas imputadas pelo Tribunal de forma parcelada, entende-se ser **pertinente o acolhimento dos pedidos**,

devendo-se **comunicar aos requerentes** da autorização do parcelamento, com as devidas orientações para recolhimento, o que será proposto mais adiante.

Do débito a recolher da responsável IROSÉLIA SOARES RODRIGUES

5. Em **requerimento** de peça 136, a Sra. Irosélia Soares Rodrigues requereu o parcelamento do débito em **vinte parcelas**, tendo, posteriormente, apresentado, em documento de peça 168, os **comprovantes de recolhimento** aos cofres do Município de Turiaçu/MA.

6. Ocorre que o **recolhimento** foi realizado, mensalmente, **sem atualizações/acréscimos** legais, calculando-se cada parcela a partir da divisão simples do valor total da dívida R\$ 66.503,80 (apurado em 29/12/2014) por 20 meses, resultando no valor R\$ 3.325,19 ($66.503,80/20 = 3.325,19$) para cada parcela. Ademais, no documento apresentado na peça 168, **não consta comprovante de pagamento da segunda parcela**, saltando-se da primeira, em janeiro de 2015, para a terceira, em março do mesmo ano, o que pode ter ocorrido por um **lapso da responsável**, considerando que há indicação nos demais comprovantes a que parcelas se referem.

7. Nesse sentido, cf. demonstrativo de débito de peça 169, e considerando-se o pagamento de apenas dezenove parcelas, **há um saldo a recolher** no valor de R\$ R\$ 11.303,51 (onze mil trezentos e três reais e cinquenta e um centavos), o que impede a expedição de quitação à responsável em relação ao débito.

8. Assim, **antes da notificação** do saldo a recolher da responsável Sra. Irosélia Soares Rodrigues, deve-se **diligenciar** à responsável solicitando a apresentação de comprovante de pagamento da parcela não paga, cf. item 6, para que se apure com exatidão o valor a ser recolhido para expedição de quitação do débito.

9. Quanto à **multa** aplicada à Sra. Irosélia Soares Rodrigues, houve o **recolhimento integral**, cf. peça 168, p. 26, estando em condições de expedição de quitação por parte do Tribunal.

Das notificações do Acórdão 955/2016-TCU-Plenário

10. Por meio do mesmo **Acórdão 955/2016-TCU-Plenário**, sessão de 20/4/2016 (peça 158), **retificado** pelo Acórdão 1458/2016-TCU-Plenário (peça 167), o Tribunal julgou irregulares as contas do Município de Turiaçu/MA, imputando-lhe débito, estando a deliberação **pendente de comunicação**.

ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, **determino** que os responsáveis a seguir sejam notificados dos **Acórdãos 65/2012-TCU-Plenário e 3560/2014-TCU-Plenário** nos endereços informados no item 2, supra:

a) Murilo Mário Alves dos Santos - *Av. Brasil, n. 937, Chácara Brasil, Bairro Turu, CEP 65.066-842 – São Luís – MA;*

b) Aldenir Ferreira Chagas - *Rua do Acapu, Quadra I, n. 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros, Jardim Renascença, Bairro São 65077-770, São Luís/MA;*

c) Ivone Reis Moreira Soares - *Rua Araújo Castro, n. 784, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA*

d) Leciles César Soares Reis - *Rua Araújo Castro, n. 784, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA.*

12. **Determino** que os responsáveis indicados a seguir sejam **comunicados** que estão autorizados a recolher em 36 (trinta e seis) parcelas as multas que lhes foram impostas, fixando-lhe o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela, alertando-lhes que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

a. Sr. Arnaldo Cavalcante Pinto, **no endereço** *Rua Principal n. 64, Povoado Canarinho, CEP 65278-000 – Turiaçu/MA* (peças 100/171).

b. Sr. Rogério Fonseca Cavalcante, **no endereço** *Rua do Aririzal, Condomínio D'Italy II, Bloco 10, Ap. 201, Cohama, CEP 65.067-197 – São Luís/MA* (peça 170) e **no endereço** *Praça Presidente Vargas, n. 422, Centro, CEP 65.278-000 – Turiaçu-MA* (peça 87).

13. **Determino**, ainda, **diligenciar** à Sra. Irosélia Soares Rodrigues (**endereço** *Rua Sete de Setembro – s/n - Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA*) **solicitando** a apresentação de comprovante de recolhimento da segunda parcela do débito, para que se apure com exatidão o valor a ser recolhido para expedição de quitação do débito, informando-lhe no mesmo expediente que as demais parcelas foram recolhidas sem atualizações/acréscimos legais, o que resultou na existência de saldo a recolher (enviar demonstrativo de débito de peça 169).

14. Por fim, **determino** a efetivação das comunicações do **Acórdão 955/2016-TCU-Plenário** (peça 164), que julgou irregulares as contas do Município de Turiaçu/MA, imputando-lhe débito, ao:

a. Ao Município de Turiaçu/MA – no endereço *Rua Dr. Paulo Ramos, 143, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA*.

b. À Procuradoria da República no Estado do Maranhão – no endereço *Av. Sen. Vitorino Freire, 52 - Areinha, CEP 65030-015, São Luís – MA*.

SECEX/MA, 28/6/2017.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário